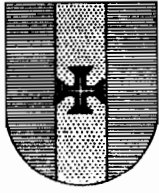


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 18

Segunda-feira, 6 de Fevereiro de 1989

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/M:

Designa o dia 1 de Julho como Dia da Região Autónoma da Madeira e das Comunidades Madeirenses.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/89/M:

Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/M, de 31 de Março (dota a Direcção Regional da Agricultura (DRA), da Secretaria Regional da Economia, de autonomia administrativa e financeira).

Decreto Legislativo Regional n.º 3/89/M:

Dá nova redacção aos artigos 2.º, n.º 1, alínea d) e e), 3.º, n.º 1, alíneas h) e j), 5.º e 11.º, n.º 1, a alínea d), do Estatuto do Instituto do Vinho da Madeira, aprovado pelo Decreto Regional n.º 7/79/M, de 6 de Abril.

PPRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 35/89:

Altera algumas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 197/88, de 31 de Maio, e 163/86, de 26 de Junho, relativas à zona franca da Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 138/89:

Autoriza que o Engenheiro Rui Manuel da Silva Vieira continue a desempenhar funções públicas com a categoria de assessor.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 9/89:

Dá nova redacção ao regulamento das tarifas em vigor no Porto do Funchal.

Portaria n.º 10/89:

Aprova o regulamento das tarifas a cobrar no Porto do Funchal.

Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/M

de 2 de Fevereiro

**Dia da Região Autónoma da Madeira
e das Comunidades Madeirenses**

Pelo Decreto Regional n.º 27/79/M, de 9 de Novembro, foi instituído o feriado da Região Autónoma da Madeira no dia 1 de Julho, data da descoberta da ilha do mesmo nome.

Atendendo a que o II Congresso das Comunidades Madeirenses, recentemente realizado, se pronunciou, por unanimidade, no sentido de o dia 1 de Julho ser também o Dia das Comunidades Madeirenses;

Considerando justa a pretensão e que do seu acolhimento resulta acrescida dignidade para a celebração que se visa:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º O dia 1 de Julho passa a designar-se como Dia da Região Autónoma da Madeira e das Comunidades Madeirenses.

Art. 2.º O presente decreto legislativo regional entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 13 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxades Ferraz Mendonça*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/89/M

de 2 de Fevereiro

**Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/M,
de 31 de Março**

A recente reestruturação do Governo Regional consagrou a criação da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, vindo possibilitar o redimensionamento dos serviços da Direcção Regional da Agricultura, dotando-a da operacionalidade necessária para corresponder com eficiência às exigências que a integração plena da Comunidade Económica Europeia impõe.

Nestes termos, a Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-A/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/M, de 31 de Março.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 21 de Novembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxades Ferraz Mendonça*.

Assinado em 19 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/89/M

de 2 de Fevereiro

**Altera o Decreto Regional n.º 7/79/M, de 6 de Abril,
que criou o Instituto do Vinho da Madeira**

Face à adesão de Portugal às Comunidades Europeias, impõe-se fazer algumas alterações ao Decreto Regional n.º 7/79/M, de 6 de Abril, essencialmente no que respeita à matéria das atribuições e competências conferidas ao Instituto do Vinho da Madeira.

Tais alterações encontram sobretudo o seu fundamento na perda da exclusividade de importação e comércio do açúcar, cuja liberalização ocorreu a partir de 1 de Março de 1986, e na próxima liberalização do comércio do álcool.

Importa ainda dotar a direcção daquele organismo de meios humanos que permitam uma maior

eficiência e eficácia do seu funcionamento, nomeadamente no que respeita ao acompanhamento e fiscalização dos projectos de investimento de que os sectores virão a beneficiar pelos programas comunitários, em especial os programas específicos para os sectores vinícola e da cana-do-açúcar.

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 2.º, n.º 1, alíneas d) e e), 3.º, n.º 1, alíneas h) e j), 5.º e 11.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto do Instituto do Vinho da Madeira, aprovado pelo Decreto Regional n.º 7/79/M, de 6 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

a)

b)

c)

d) Efectivar a liberalização progressiva no abastecimento do álcool nos termos do Tratado de Adesão de Portugal à CEE;

e) Disciplinar e controlar a produção e o comércio de melaços, matérias-primas alcoógenas e bebidas espirituosas de qualquer natureza e origem;

f)

2 —

3 —

Art. 3.º — 1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Efectuar a importação do álcool, bem como a sua distribuição, nos termos do Tratado de Adesão de Portugal à CEE;

i)

j) Pronunciar-se acerca das importações e exportações de vinho e outros produtos vînicos, bebidas espirituosas de qualquer natureza e das matérias-primas destinadas ao seu fabrico ou preparação;

- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Art. 5.º — i — A direcção é constituída por um presidente e dois vice-presidentes.

2 — Os membros da direcção são nomeados pelo Governo Regional e exercerão funções em comissão de serviço, ficando sujeitos ao regime legal de acumulação vigente na função pública, devendo a nomeação dos vice-presidentes ser antecedida da audição das associações de agricultores e exportadores.

Art. 11.º — 1 —

- a)
- b)
- c)

d) Dois representantes das actividades ligadas à indústria de aguardente de cana e ao fabrico de bebidas espirituosas, a designar pelas respectivas organizações de classe;

- e)
- f)

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 21 de Novembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxades Ferraz Mendonça*.

Assinado em 21 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de

Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 35/89

de 1 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 197/88, de 31 de Maio, veio estabelecer com detalhe as condições de instalação das sucursais financeiras exteriores a implantar na zona franca da Região Autónoma da Madeira, em consonância com as normas do direito comunitário, em especial no que respeita à Directiva n.º 77/780/CEE, de 12 de Dezembro.

Importa, contudo, especificar melhor, no que respeita ao processo de autorização, as obrigações a assumir pela instituição requerente, como garante da actividade que as mesmas sucursais se proponham desenvolver em território nacional.

Por outro lado, e relativamente à actividade das sucursais financeiras exteriores, autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 163/86, de 26 de Junho, urge delimitar com maior rigor o âmbito das operações vedadas àquelas sucursais.

Visa o presente diploma estabelecer, portanto, um regime mais flexível, tendo em atenção a prática corrente para as instituições de crédito portuguesas que operam, através de representações locais, noutros países, os direitos concedidos aos residentes nacionais de realizar tais operações com instituições financeiras estabelecidas noutro território cambial e ainda a necessidade de assegurar uma desejável comunicabilidade com entidades que, devidamente licenciadas, actuem no âmbito institucional da zona franca da Madeira.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 163/86, de 26 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/88, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Autorização específica e prévia

- 1 —
- 2 —

3 — A autorização só pode ser concedida se a instalação da sucursal corresponder aos interesses de desenvolvimento económico da Região e a instituição requerente se comprometer a:

a) Dotar a sucursal com o capital mínimo adequado, a fixar mediante despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, ou garantir todas as operações da sucursal através dos seus capitais próprios;

b) Confiar a gerência da sucursal a uma direcção com o mínimo de dois gerentes, possuidores dos requisitos de idoneidade e experiência adequados ao exercício das suas funções e com poderes plenos para resolver definitivamente com o Estado, com outras pessoas colectivas de direito público e com os particulares todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

4 —

a)

b) Garantia, pela instituição requerente, da segurança dos fundos que forem confiados à sucursal;

c)

d)

Art. 2.º Os artigos 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 163/86, de 26 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

Operações vedadas

1 — Não é permitida às sucursais criadas ao abrigo do presente diploma a obtenção de depósitos, a concessão de crédito, a prestação de garantias ou a realização de qualquer outra operação financeira a favor de residentes no território nacional, sob qualquer forma ou modalidade, excepto nos termos e condições legais em que estes podem realizar tais operações com instituições financeiras estabelecidas noutra território cambial.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) A aplicação de recurso das referidas sucursais em empreendimentos com interesse para o desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, desde que autorizada, caso a caso, pelo Banco de Portugal, ouvido o respectivo governo regional;

b) A realização de quaisquer operações com entidades estrangeiras que operem, devidamente licenciadas, no âmbito institucional da zona franca da Madeira.

Artigo 17.º

Supervisão do Banco de Portugal

As sucursais previstas no presente diploma, desde que desenvolvam como objecto a actividade bancária, ficam sujeitas:

1)

2)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução n.º 138/89

Considerando que o Director Regional de Planeamento, da Vice-Presidência do Governo e Coordenação Económica Engenheiro Rui Manuel da Silva Vieira, passou à situação de desligado do serviço para efeitos de aposentação;

Considerando que para a implementação da Operação Integrada de Desenvolvimento é necessário técnicos com experiência, havendo, portanto, conveniência de serviço na manutenção do referido técnico no exercício de funções;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1989, resolveu, nos termos do Estatuto de Aposentação, autorizar que o Engenheiro Rui Manuel da Silva Vieira, continue desempenhando funções públicas como Assessor, por urgente conveniência de serviço, a partir de 26 de Janeiro de 1989.

Mais resolve autorizar que lhe seja abonada a remuneração correspondente à letra A da tabela de vencimentos da Função Pública.

Presidência do Governo Regional, — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Portaria n.º 9/89

Os actuais montantes das taxas fixadas pelo regulamento de tarifas portuárias entraram em vigor, nos portos da Região Autónoma da Madeira, em 2 de Fevereiro de 1987 pelo que, decorridos dos anos, se encontram manifestamente desajustados face ao aumento dos encargos de exploração entretanto verificados.

Há, por isso, que tomar providências que, embora tendo em consideração os interesses dos utilizadores, acautelem o normal apetrechamento e funcionamento dos portos em termos economicamente viáveis. Assim que as actualizações agora introduzidas se situem numa plataforma significativamente inferior ao diferencial dos custos de exploração entre 1987 e 1989.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Administração Pública, aprovar o seguinte:

1.º São fixadas as alterações ao regulamento de tarifas em vigor no Porto do Funchal constantes da tabela anexa ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º Esta Portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1989.

Assinada em 25 de Janeiro de 1989.

O Secretário Regional da Administração Pública, *Manoel Jorge Bazenga Marques*.

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE TARIFAS

CAPÍTULO IV

Utilização de boias

Artigo 68.º

TAXAS

Pela utilização de boias por embarcações, excepto as de recreio, serão cobradas, por cada período indivisível de vinte e quatro horas, as seguintes taxas:

- a) Até 500 TAB 315\$00
- b) De mais de 500 TAB a 1 500 TAB... 315\$00
+ — TAB além de 500 TAB

- c) De mais de 1 500 TAB a 5 000 TAB 315\$00
+ 15/TAB além de 1 500 TAB
- d) De mais de 500 TAB 755\$00
+ 08/TAB além de 5 000 TAB.

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Passageiros e mercadorias

TAXAS DE PORTO

Artigo 83.º

TAXAS

1 — As taxas de Porto a cobrar são as seguintes:

a) Por cada passageiro, segundo a natureza da viagem:

De longo curso e de cabotagem	110\$00
De navegação costeira (só no embarque)	30\$00
Entre ilhas do mesmo Arquipélago, em embarcações de qualquer classe (só no embarque)	4\$00

b) Por cada tonelada, para as mercadorias movimentadas, excepto as de tráfego no interior dos portos e o pescado transaccionado ou avaliado em lotas conforme designado a seguir:

CLASSE A	19,00 t
CLASSE B	11,00 t

t=10\$00

c) Para todas as mercadorias movimentadas em embarcações exclusivamente dentro da área de jurisdição de cada Administração Portuária, sem ultrapassar os limites das obras exteriores do respectivo porto — 4\$00.

d) Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas — 1% do seu valor.

e) Para os contentores vazios que transitarem pelas instalações portuárias e nelas não sejam carregados com mercadorias — 15\$00

f) Para as mercadorias transportadas em contentores aplicam-se as taxas dos grupos em que se classifiquem cada uma delas, de acordo com a relação referida no n.º 3 do art.º 82.º.

TÍTULO IV

Prestação de Serviços

CAPÍTULO II

Artigo 112.º

Cabos de reboque

1 — Para serviço de reboque a embarcação rebocada fornecerá, normalmente, o respectivo cabo, podendo, no entanto, este ser-lhe fornecido pelas Administrações Portuárias, se o tiverem disponível a pedido do Comandante ou Mestre, mediante o pagamento da taxa de 2 300\$00 por cada serviço.

CAPÍTULO IV

Cábreas flutuantes

Artigo 116.º

TAXAS

1 — Pela utilização de cábreas flutuantes no interior dos portos é devido a taxa horária calculada de harmonia com a seguinte expressão:

$$E = 8\,960\$00 + 43P$$

2 — No caso de a cábreas não se deslocar do ancoradouro, a taxa anterior é reduzida de 50%.

3 — Quando a Cábreas conduza volumes suspensos, a taxa é aumentada de 10%.

CAPÍTULO VI

Serviço de Guindagem

Artigo 125.º

TAXAS

As taxas de utilização de Guindastes do Porto do Funchal, não incluindo a lingagem, são as seguintes por hora indivisível e quando em serviço de carga ou descarga de navios convencionais:

a) Guindastes de via:

Até 3 ton	1 510\$00
De 3 ton a 5 ton	1 815\$00
De 5 ton a 12 ton	2 270\$00
De 12 ton a 22 ton	4 540\$00
Mais de 22 Ton	6 050\$00

b) Guindastes Automóveis:

De 1,5 ton a 6 M	1 510\$00
De 4 ton a 15 M	2 645\$00
De 5 ton a 15 M	4 540\$00

Quando não prestando serviço à navegação a taxa a aplicar a estas máquinas será por hora indivisível:

De 1,5 ton a 6 M	3 180\$00
De 40 ton a 3 M ou 6 ton a 15 M	8 470\$00
De 40 ton a 3 M ou 20 ton a 15 M	15 790\$00

CAPÍTULO VII

Transporte horizontal de mercadorias

Artigo 127.º

TAXAS

As taxas de utilização de equipamento de transporte horizontal de mercadorias, por hora indivisível são as seguintes:

a) Empilhadores:

Até 3 ton	1 120\$00
Até 6 ton	1 880\$00
Até 12 ton	2 690\$00
Mais de 12 ton	4 930\$00

b) Tractores 2 300\$00

c) Semi-Reboque 785\$00

d) Auto-gruas para contentores:

§ 1.º — Quando em serviço contínuo e por hora 9 860\$00

§ 2.º — Por unidade movimentada... 990\$00

CAPÍTULO XX

Artigo 131.º

Básculas e Taxas

A Taxa devida por cada pesagem nas básculas do Porto é a seguinte:

- a) Veículos de carga vazios e volumes cobrados, por cada um 50\$00
- b) Veículos de carga carregados e outros veículos — Taxa da alínea anterior acrescida de 50\$00 por cada fracção de 10 ton ou fracção.
- c) Gado vivo — Por cabeça 16\$00

Artigo 132.º

Pelo fornecimento de duplicado dos talões de pesagem é cobrada a taxa de 30\$00 por cada um.

CAPÍTULO XI

Transporte de Bagagens

Artigo 136.º

TAXAS

1 — Mantém-se

2 — A Taxa a cobrar pelo transporte de bagagem será de 150\$00 por volume de bagagem.

TÍTULO V

Fornecimento de água

Artigo 143.º

TAXAS

1 — Pelo fornecimento de água potável às embarcações, será cobrada dentro das horas normais de serviço a seguinte taxa:

Nas tomadas de cais 100\$00

§ — A quantidade mínima a cobrar pelo fornecimento de água potável será de 10 m3.

2 — Pela utilização de contador da Direcção do Porto, será facturada a taxa de aluguer de 850\$00.

3 — Fornecimento de água potável em tempo extraordinário:

Para os fornecimentos de água potável, fora das horas normais, Domingos e Feriados, toda a mão de obra utilizada, será efectuada separadamente acrescido de 40% para encargos sociais e de 20% para encargos de administração.

CAPÍTULO III

Fornecimento de energia eléctrica

Artigo 147.º

TAXAS

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica nos terraplenos do Porto ou a bordo das embarcações será cobrada uma taxa designada por «Taxa de fornecimento» ao preço do custo na origem, acrescido de 30% para encargos Portuários.

2 — Pela ligação e aluguer do contador será facturada a taxa de 840\$00 por fornecimento.

3 — O consumo mínimo de energia eléctrica a facturar será de 10 KW.

2 — A utilização de máquinas na movimentação de contentores ao serviço da navegação em terminais próprios:

a) Será cobrada à navegação uma taxa de 2 690\$00 por contentor descarregado ou carregado, considerando-se incluído a sua movimentação horizontal para o local de depósito na área do terminal.

b) Para aplicação da taxa de máquina à ordem será aplicada a taxa resultante da afectação do coeficiente 0,6 os valores hora determinados pelos artigos n.º 125.º e 127.º.

c) Fora do período normal de trabalho, todo o pessoal manobrador de máquinas é facturado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 152.º do Regulamento de Tarifas.

Portaria n.º 10/89

A evolução que se verifica na actividade portuária em todos os sectores de intervenção, designadamente no que se refere à dinâmica de gestão dos intervenientes mais directos, como sejam os armadores, operadores portuários, e autoridade portuária e ainda o facto resultante da integração na C. E. E., obriga a uma reformulação do tarifário de modo a adaptá-lo à nova realidade.

Há naturalmente pressupostos técnicos de gestão portuária, a levar em conta, que influenciam e condicionam a avaliação dos valores a calcular para as diferentes prestações de serviço.

Uma alteração total do tarifário existente e a sua adaptabilidade às situações futuras, requer um estudo amplo e aprofundado.

De momento, a intenção é dirigida no sentido de simplificar algumas taxas aplicadas à navegação para permitir, por um lado, ao serviço processador uma maior facilidade de facturação e por outro, um cálculo antecipado das despesas a pagar pelos utentes.

Este tipo de tarifas é uma inovação significativa em relação à prática na maioria dos Portos Nacionais.

Na sequência da sua aplicação outra inovação importante em relação ao regulamento anterior, é a desobriga por parte da navegação de utilizar os serviços do rebocador nas manobras de atracação ou desatracação.

Crê-se que com a aprovação destas alterações ao regulamento de tarifas do Porto do Funchal se dá satisfação aos utentes ao estabelecer critérios uniformes e justos.

Nestes termos:

No uso dos poderes legalmente conferidos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Administração Pública, o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento das taxas a cobrar no Porto do Funchal anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º Deixam de ter aplicação no Porto do Funchal as disposições dos artigos 57.º a 67.º, 71.º a 74.º, 105.º, 107.º, 110.º, 111.º, 114.º e 115.º do Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto, respeitantes à matéria agora regulamentada.

3.º Esta Portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1989.

Assinada em 25 de Janeiro de 1989.

O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

REGULAMENTO DAS TAXAS PORTUÁRIAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Taxas Unitárias

As diferentes taxas unitárias para o equipamento marítimo serão aplicadas independentemente da hora e dia em que o serviço seja realizado desde que efectuado dentro do horário do funcionamento normal dos Portos estabelecido pela Administração.

CAPÍTULO II

Entrada no Porto

Artigo 2.º

Taxa de Entrada

1 — Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas dos Portos sob jurisdição da Direcção Regional dos Portos, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas por tonelada de arqueação bruta:

A) Navios de Passageiros

a) No 1.º período de 24 horas ou fracção 4 T A B

b) Por iguais períodos sucessivos 2 T A B

B) Navios de carga e outras embarcações

a) No 1.º período de 24 H ou fracção 10 T A B

b) Por iguais períodos sucessivos 4 T A B

2 — As embarcações de carga pagarão 60%, após a 4.ª viagem ao Porto do Funchal, em cada ano civil.

3 — Pagarão ainda 50% das taxas estabelecidas no n.º 1:

a) As embarcações que entrem no Porto exclusivamente para meter combustível, mantimentos e água.

b) As embarcações que entrem no Porto e saiam sem terem atracado ao Cais.

c) As embarcações acostadas por fora de outras.

d) Os navios encarregados de missões científicas.

e) As embarcações arribadas.

f) As embarcações de tráfego local e de pesca.

g) As embarcações que acostem às obras construídas por entidades particulares, para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades.

4 — A taxa de entrada no Porto engloba estacionamento, acostagem, defensas por parte das embarcações que acostem ao cais, duques de alba, e quaisquer outras instalações na área de jurisdição Portuária.

Artigo 3.º

Contagem de Tempo

1 — Para aplicação da taxa de entrada no Porto, a contagem do tempo começa quando as embarcações entram nas águas do Porto e termina quando ultrapassa a saída.

Artigo 4.º

Isenções

Estão isentos do pagamento da taxa de estacionamento no Porto:

a) Os navios das armadas Portuguesas e Estrangeiras, em visita oficial, e as de nações que concedam igual regalia.

b) As embarcações do Estado, excepto as de empresas públicas e de empresas nacionalizadas.

c) Os navios Hospitais.

d) As embarcações que entrem no Porto exclusivamente para desembarcar náufragos, feridos, doentes ou tripulantes, apenas pelo tempo em que se mantiver a causa da sua entrada.

e) As embarcações do tráfego local e de pesca, até 100 T.AB, desde que não ocupem espaço ou obras fora dos locais especificamente destinados às suas actividades.

f) As lanchas e os rebocadores nacionais exclusivamente empregados nos Serviços do Porto.

g) As embarcações para desmantelar e as que estejam efectuando, de uma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos, enquanto se mantiverem nas instalações privativas dos estaleiros.

h) As embarcações ou construções flutuantes destinadas a fins especiais, enquanto permanecerem nos Portos no interesse das respectivas Administrações Portuárias.

i) As embarcações de tráfego local afectas, por licença ou contrato de concessão, a carreiras regulares de passageiros, veículos e mercadoria, nas zonas sob jurisdição das Administrações Portuárias.

CAPÍTULO III

Atracação e desatracação de embarcações

Artigo 5.º

Taxa de Manobra

1 — Pela atracação de embarcações no Porto do Funchal ou pela desatracação, durante o período normal de trabalho, serão cobradas por cada operação as taxas dadas em escudos pelas fórmulas a seguir indicadas:

a) Por cada operação que não utilize rebocador 20 000\$.

b) Por cada operação na qual intervenha 1 rebocador (20 000\$ + 1,5 TAB).

c) Por cada operação na qual intervenham 2 rebocadores (35 000\$ + 1,5 TAB).

A variável T. corresponde à tonelagem máxima de arqueação bruta de registo das embarcações da Marinha Mercante, ou de deslocamento quando se trate de navios de Guerra.

2 — As taxas fixadas no número anterior, englobam o serviço de rebocador, lancha e pessoal de amarração.

3 — As taxas estabelecidas correspondem ao tempo de duração de uma hora.

4 — Quando as embarcações excedam este tempo, será devido um adicional por cada hora ou fracção a mais conforme segue:

- | | |
|--|---------------|
| a) Embarcações que não utilizem reboque | 12 000\$/hora |
| b) Embarcações que utilizem 1 reboque | 20 000\$/hora |
| c) Embarcações que utilizem 2 reboques | 35 000\$/hora |

5 — Nas operações com intervenção de rebocadores e para os quais os mesmos tenham sido dispensados, os valores calculados pelas alíneas b) e c) do artigo 5.º sofrerão uma redução de 20%.

Atrigo 6.º

Serviço fora da Zona dos Portos

1 — Pelos serviços de atracação ou desatracação fora do Porto interior será cobrada a taxa do n.º 1 do artigo 5.º correspondente à tonelagem (TAB) da embarcação a que foi prestado o serviço, acrescido do valor hora correspondente ao tempo decorrido desde a sua largada do fundeadouro até começar a prestação do serviço no local da operação e ainda o tempo de regresso, contado desde o final da prestação do serviço até à chegada ao local do fundeadouro.

Artigo 7.º

Tempo à Ordem

1 — Quando for requisitado a movimentação de uma embarcação para atracação ou desatracação e que por motivos estranhos ao Porto o serviço se iniciar para além da hora indicada pelo requisitante, será aplicada uma taxa à ordem como segue :

- | | |
|--|---------------|
| a) Embarcações que não utilizem reboque | 5 000\$/hora |
| b) Embarcações que utilizem 1 reboque | 10 000\$/hora |
| c) Embarcações que utilizem 2 reboques | 20 000\$/hora |

2 — Quando o tempo de espera é o da execução do serviço contado nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, não ultrapassem o limite de uma hora, não será aplicada a taxa à ordem.

Artigo 8.º

Serviço de dar meia volta (mudar)

1 — Pelos serviços de dar meia volta e mudança nos cais serão cobradas as taxas do artigo 5.º e 9.º

Artigo 9.º

Serviço Extraordinário

1 — O movimento de embarcações previsto no n.º 1 do artigo 5.º fora do funcionamento do horário normal dos Portos está sujeito às seguintes sobretaxas a adicionar aos valores calculados pelas alíneas a), b) e c) por cada operação e períodos sucessivos de 4 horas ou fracção os seguintes valores:

a) Operações sem intervenção de rebocadores	25 000\$
b) Operação com intervenção de um rebocador	35 000\$
c) Operações com intervenção de dois rebocadores	45 000\$

2 — A determinação do número de períodos a aplicar será dada pela divisão por quatro do tempo

decorrido entre a hora para o qual foi requisitado o serviço e a hora do início do horário normal, em caso de antecipação, ou do terminus do mesmo horário, nos restantes casos.

Aos Sábados, Domingos e feriados será devido o pagamento único de dois períodos de quatro horas por operação.

Artigo 10.º

Sobretaxa de acostagem

1 — Nos terminais de contentores, terminadas as operações de carga ou descarga, deverão as embarcações promover a sua imediata desatracação caso haja necessidade de dispor total ou parcialmente do posto de acostagem ocupado.

2 — Se a desatracação não ficar concluída 60 minutos sobre o fim daquelas operações, serão aplicadas as seguintes sobretaxas:

a) Pela primeira hora ou fracção	15 000\$
b) Por cada meia-hora sucessiva ou fracção	7 500\$

Preço deste número: 45\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	
	Completa ... (Ano)	4 000\$00		(Semestre)
	1.ª Série ...	1 800\$00	»	900\$00
	2.ª Série ...	1 800\$00	»	900\$00
	3.ª Série ...	1 800\$00	»	900\$00
	Duas Séries ...	3 600\$00	»	1 800\$00
	Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50			
	A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)			